Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 569/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2964/2021
PROTOCOLO	**:** 2095239
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** VARLEY FAVARO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CONSIDERAÇÃO DA MATERIALIDADE DO VALOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, responsabilidade do Senhor **Varley Favaro**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da elaboração da LOA, aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis e realização de concurso para provimento do cargo de Controlador Interno; pela

quitação ao Senhor Varley Favaro, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Varley Favaro, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados, quais sejam, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual; classificação de despesa em elemento inadequado, porém, entendeu que *a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis*, conforme Análise n. 6485/2022 (f. 171/186).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 9922/2023 (f. 189/196), acompanhou os achados da equipe técnica e verificou também que o parecer exarado pelo Controle Interno foi assinado por servidor ocupante de cargo comissionado e não demonstrou efetividade necessária para garantir uma atuação forte do controle interno.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Presidente, segundo consta no Despacho n. 22660/2023 (f. 197). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 205/219.

1.2 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 12600/2023 (f. 221/224), no qual ratificou o parecer anterior, verificando que os argumentos apresentados não foram capazes de sanar integralmente as falhas apontadas, e concluiu pela irregularidade das contas e recomendações.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Varley Favaro.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação ao **parecer do Controle Interno** ter sido assinado por servidor comissionado, *recomendo* ao Gestor Público que observe a necessidade de realização de concurso público para preenchimento da vaga de Controlador Interno por servidor efetivo, para que haja garantia da manutenção do vínculo.

No que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2020,** foi averiguado pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 12.360,00 (conforme averiguado pela equipe técnica, f. 175), sem previsão na LOA. Já sobre a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de "contribuições" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 (Anexo 11).

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Itaquiraí, responsabilidade do Senhor Varley Favaro, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *o aprimoramento da elaboração da LOA, aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis e realização de concurso para provimento do cargo de Controlador Interno;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Varley Favaro, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MFGM